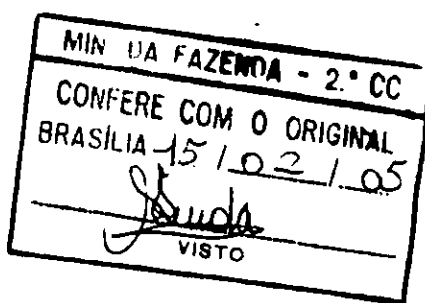




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.002119/2001-38
Recurso nº : 123.371
Acórdão nº : 203-09.902



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O início da fiscalização interrompe a espontaneidade da contribuinte com relação aos tributos que estão sendo examinados, logo, toda falta de recolhimento constatada deve ser exigida por intermédio de auto de infração.

CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS. As instâncias administrativas de julgamento não são competentes para apreciarem constitucionalidade ou legitimidade dos atos legais regularmente editados.

PIS. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. Os consectários referentes à multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC, não merecem reparos, tendo em vista que foram constituídos com base em normas legais vigentes, cujos efeitos não foram afastados pelo Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

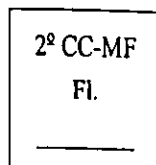
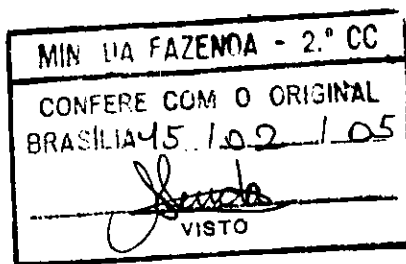
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaál/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10410.002119/2001-38

Recurso nº : 123.371

Acórdão nº : 203-09.902

Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessa foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento da importância de R\$203.419,26, acrescida de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de agosto de 1997 a junho de 2000.

Cientificada, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação onde constata a autuação com base em argumentos sintetizados no relatório da decisão recorrida fls. 164/165, as quais leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, estando prevista no art. 13 da lei nº 9.065/95, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

LANÇAMENTO EX OFFICIO DE VALOR INFORMADO EM DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A simples informação do PIS em declaração do Imposto de Renda Pessoa jurídica não obsta o lançamento de ofício, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição, cujo respectivo valor ainda não esteja inscrito em Dívida Ativa nem em fase de execução judicial, tendo em vista que a atividade da autoridade fiscal é vinculada e obrigatória e não poderá deixar de ser exercida quando constatada infração à legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.”

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.002119/2001-38
Recurso nº : 123.371
Acórdão nº : 203-09.902

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo, e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A recorrente além de questionar a legitimidade da legislação que alterou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, contesta a lavratura do auto de infração alegando que a matéria autuada se encontra totalmente declaradas nas DCTFs apresentadas.

Em relação ao questionamento das normas legais que regem a matéria, bem decidiu a decisão recorrida ao colocar que falece competência às instância de julgamento administrativas para apreciarem constitucionalidade e legalidade dos atos legais, matéria esta reservada ao Poder Judiciário. Este entendimento já se encontra consolidado neste Colegiado.

Sobre as DCTFs apresentadas estas não podem ser consideradas como lançamento tributário, tendo em vista que sua apresentação se deu após o início dos trabalhos da fiscalização, fato este que resultou da perda da espontaneidade da recorrente, conforme previsto no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC, este Colegiado já consolidou o entendimento pela sua regularidade, tendo em vista se basearem em legislação regularmente editadas e cuja vigência não se encontra afastada pelo Poder Judiciário.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

[Assinatura]
VALDEMAR LUDVIG